

**PROJETO DE LEI Nº        DE 2021**  
**(Do Dep. Júlio Delgado)**

Altera -se o Art. 134º da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O Art. 134º da Lei Nº 12.696 de 25 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 134º Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, aos quais é assegurado o direito a:

- I – remuneração de, no mínimo 1,5 salários-mínimos do ano de exercício
- II - cobertura previdenciária;
- III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV - licença-maternidade;
- V - licença-paternidade;
- VI - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento e atuação do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho tutelar foi criado e instituído juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) através da Lei 8.069 de 1990, sendo alterado pela Lei 12.696 de 2012, o que lhes confere a responsabilidade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Ressalto que o objetivo de cumprir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227º:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)”*

O conselho tutelar foi criado com autonomia funcional, sendo obrigatório em todas as unidades da federação, regidos por leis municipais que determinarão os direitos sociais devidos aos conselheiros.

Considerando que, atualmente no Brasil, não há a previsibilidade instituída por lei que determine um mínimo de salário destinado aos conselheiros tutelares, apresento a seguinte legislação, de forma a valorizar a situação desses agentes públicos, que vivenciam, durante o exercício do seu mandato, inúmeras situações adversas, por muitas vezes de risco iminente de vida e atendimentos em áreas de extrema vulnerabilidade social.

Dessa forma, o projeto de lei ora proposto prevê um mínimo de salário aos conselheiros tutelares em todo o território nacional, bem como os recursos necessários para a atuação destes, nas ações destinadas ao cumprimento do seu papel de zelar pelos direitos da criança e do adolescente instituídos pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.



Deputado **Júlio Delgado**

PSB/MG

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR\_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 9 2 2 3 8 9 6 0 0 \*